



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.006/2020-DL

O Secretário Municipal da Saúde do Aracati, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, OCACIONADA PELA COVID-19.

### RELATÓRIO



#### 1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a aquisição na efetiva e urgente necessidade de viabilizar medidas de prevenção e controle de infecção pela COVID 19, bem assim, aos suas consequências e desdobramentos em desfavor da população em risco, as quais devem ser implementadas por nossa Secretaria.

Com efeito, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus que em seu art. 4º, dispõe: "Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, combinado com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93".

De igual maneira, tanto o Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 33.510/2020 que declaram a emergência no país e no Estado do Ceará, respectivamente, quanto o Decreto Municipal nº 030/2020, que também declara a emergência de saúde pública no Município de Aracati em razão da pandemia do COVID-19, garantem a situação excepcional vivificada, a qual deve ser enfrentada por meio de condições excepcionais, máxime para que se implementem as condições para plena execução do Plano Municipal de Contingência – Novo Coronavírus de Aracati.

Atendendo a essa situação excepcional que demanda medidas rápidas e eficazes, bem como o surto da doença COVID-19, surge a necessidade de adquirir equipamentos de proteção individual – EPI's para proteção e segurança dos profissionais da saúde.

Os macacões impermeáveis devem ser utilizados, de forma obrigatória, pelos profissionais da saúde do setor de isolamento para pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pela COVID-19 da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED, pois funcionam como barreira física de proteção de todo o tronco e braços. Ressalte-se que o macacão deve ser trocado sempre que necessário, segundo recomendações do Ministério da Saúde/OMS.

A quantidade solicitada essa baseada no número de profissionais da saúde e no número de atendimentos realizados por dia em cada estabelecimento, durante o período de enfrentamento da doença, que está estimado em 120 dias, conforme Plano de Contingência da Secretaria da Saúde do Município e pela estimativa da curva de evolução dos casos confirmados da COVID-19 explicitada pelo Ministério da Saúde, tornada pública por várias vezes em mídias sociais e redes de televisão.



As máscaras N-95 são EPIs de extrema necessidade para proteção dos profissionais de saúde que estão expostos e tem contato direto com pacientes e ou objetos que possam estar contaminados pelo COVID-19. Este item forma uma barreira física de proteção da boca e nariz, que são os principais meios de entrada de diversos patógenos, como no caso do coronavírus.

O uso da máscara N-95 é indicado para profissionais de saúde, segundo a Nota Técnica 04-2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, atualizada em 21/03/2020, quando ao realizar procedimentos geradores de aerossóis, como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras naso-traqueais. Ressalta-se que para cada paciente que o profissional tiver contato, a fim de evitar a contaminação cruzada paciente-paciente, deve-se trocar a máscara, como também a cada 2 horas ou até quando a mesma estiver úmida.

As máscaras serão utilizados por todos os profissionais da saúde que terão contato com pacientes que ao serem manipulados, podem produzir aerossóis conforme descrito, dos seguintes setores da Secretaria Municipal de Saúde: HMED (Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias), UPA (Unidade pronto Atendimento), Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD, Saúde Reprodutiva –SR, profissionais da Atenção Primária (APS, RIS e NASF) e Vigilância Epidemiológica.

A quantidade solicitada, leva em consideração uma estimativa de número de profissionais trabalhando em cada unidade, somente nos setores das unidades que realmente necessitem do uso da máscara N95, durante o período de enfrentamento da doença, que está estimado 120 dias conforme Plano de Contingência da Secretaria da Saúde do Município e pela estimativa da curva de evolução dos casos confirmados de COVID-19 explicitada pelo Ministro da Saúde, tornada pública por várias vezes em mídias sociais e redes de televisão, conforme discriminado no Anexo Único deste documento.

Esclarece-se que a máscara n-95 é item já contratado pela Secretaria de Saúde através do contrato nº 20200213013, cujo fornecedor é FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA, CNPJ 11.019.036/0001-33, todavia o quantitativo contratado foi de 1.5856 unidades, decorrente de um planejamento para condições normais no ano de 2020. Na data atual resta de saldo apenas 256 unidades, quantidade insuficiente para atender a situação excepcional de previsto surto do COVID-19

Os protetores faciais são considerados EPIs de extrema essencialidade para proteção e segurança dos profissionais da saúde. Tais equipamentos devem ser utilizados, de forma obrigatória, pelos profissionais da saúde que de alguma forma terão contato com algum paciente suspeito ou confirmado pelo COVID-19, pois funcionam como uma barreira física de proteção de todo a face, ajudando a não propagar o contágio de doenças transmissíveis pela saliva e fluídos nasais.

Os equipamentos supracitados serão destinados para utilização dos profissionais dos seguintes setores da Secretaria Municipal de Saúde: HMED (Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias), UPA (Unidade pronto Atendimento), Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD, Saúde Reprodutiva - SR, profissionais da Atenção Primária (APS, RIS e NASF) e Vigilância Epidemiológica.



Ademais, ressalta-se a essencialidade da utilização dos protetores faciais principalmente durante a coleta do material para ser feito o exame, no banho ao leito, em procedimentos invasivos que porventura possam liberar aerossóis e em visitas domiciliares. Destaco ainda que o protetor facial não é descartável, deve ser trocado a cada plantão e, após o uso, encaminhado para desinfecção conforme protocolos das unidades segundo recomendações do Ministério da Saúde/OMS.

Ademais, em decorrência da declaração de pandemia causada pela COVID-19 (OMS), faz-se necessário obter um quantitativo razoável de protetores faciais, quantidade essa baseada no número de profissionais da saúde e no número de atendimentos realizados por dia em cada estabelecimento, durante o período de enfrentamento da doença, que está estimado 120 dias conforme Plano de Contingência da Secretaria da Saúde do Município e pela estimativa da curva de evolução dos casos confirmados de COVID-19 explicitada pelo Ministro da Saúde, tornada pública por várias vezes em mídias sociais e redes de televisão, conforme discriminado no Anexo Único deste documento.

Considerando que o processo de limpeza e desinfecção leva no mínimo 24h, o que exige mais de 1 equipamento para cada profissional, bem como a possibilidade de danos ao produto devido sua sensibilidade e ao alto teor químico utilizado no processo de limpeza, estima-se que o total de protetores faciais utilizados em 30 dias será o seguinte:

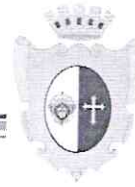
HMED	UPA	SAD	ATENÇÃO PRIMÁRIA	QUANT. TOTAL
240	130	10	120	500

Ressalta-se que, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, a solicitação desses itens será realizada mediante ordem de compra enviada à empresa contratada, conforme a necessidade, a qual dependerá da evolução do número de pacientes infectados com necessidades de internação no Município de Aracati.

Desta forma, a aquisição dos referidos itens se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender situação emergência de saúde pública no enfrentamento do COVID-19, proporcionando segurança e proteção não apenas aos profissionais da saúde, mas também a todos que porventura venham a frequentar um estabelecimento de saúde deste Município.

## 2. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade de aquisição do objeto em apreço, pretende-se contratar com as empresas: 1. ELIANE DA SILVA MAIA 85399175304, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.795.307/0001-97, com sede na Rua Rabelião João Paulo, nº 170 – Centro, Aracati/CE, representada por Eliane da Silva Maia, CPF nº 853.991.756-04 e; 2. JOSÉ HELIO COSTA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.715.532/0001-64, com sede na Av. Joaquim Crisostomo, nº 1153, Loja 02 – Centro, Fortim/CE, representada por José Hélio Costa, CPF nº 033.615.433-04, devido a urgência que o caso apresenta, bem como por ter apresentado proposta de menor valor, após precedida pesquisa de mercado, em um total de 03, pelo setor responsável, as quais encontram-se anexos ao presente procedimento.



A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de um esforço inútil a demora na contratação pode causar prejuízos irreparáveis a esta municipalidade.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei Nº 10.520/2002) e da consulta (Lei Nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção a regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

Segundo o art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de urgência/emergência ou calamidade pública.

Assim sendo, diante da singularidade da situação, bem como a necessidade da contratação dos serviços, que são essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e o atendimento satisfatório à comunidade aracatiense, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso IV**, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ONDE tratamos de transferir **IN NEGRITO** o artigo citado:

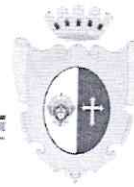
*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação, em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.

Em reforço ao constante na Lei de Licitações, e com algumas peculiaridades que o caso necessita, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional



decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, traz no escopo do seu Art. 4º, a possibilidade da contratação, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Fora solicitado as empresas que propuseram o menor preço, conforme pesquisa mercadológica, a juntada aos autos da documentação referente as exigências contidas no Termo de Referência, enumeradas na Lei nº 8.666/93, verificadas as possibilidades trazidas pela Lei nº 13.979/20.

Em conformidade com os art. 27 e ss da Lei de Licitação (L. 8666/93), há necessidade de se comprovar pela empresa, no momento da habilitação, mediante apresentação de um rol de documentos, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º, CF/88. Entretanto, em decorrência da declaração de pandemia causada pela COVID-19 (OMS), que demanda medidas urgentes e imediatas tendentes a prevenir e controlar a contaminação pelo Coronavírus, foi elaborada a lei nacional 13.979/2020, que em seu Art. 4º-F, determina:

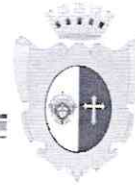
Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Na análise feita, especificamente à documentação apresentada pela empresa JOSÉ HELIO COSTA - ME, constatou-se que, apesar de não apresentar, na íntegra, a documentação arrolada no Termo de Referência, esta apresentou os essenciais que permitem a comprovação da regularidade jurídica, trabalhista e fiscal, em especial a regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Por fim, e em conformidade com o Art. 4º-F, L. 13.979/2020, uma vez que a aquisição dos materiais à serem fornecidos pela empresa acima especificada, se darão em um único momento/ato, não havendo vínculo permanente ou temporário com o Município, não se vê prejuízo ao interesse público no caso da não apresentação de algum documento quanto a qualificação econômico-financeira, pois dificilmente haverá inadimplemento por parte da empresa, visto que a compra se aperfeiçoará em um único ato de entrega.

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação das empresas, somos pela contratação direta das empresas: 1. ELIANE DA SILVA MAIA 85399175304, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.795.307/0001-97, com sede na Rua Rabelião João Paulo, nº 170 – Centro, Aracati/CE e; 2. JOSÉ HELIO COSTA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.715.532/0001-64, com sede na Av. Joaquim Crisostomo, nº 1153, Loja 02 – Centro,



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Fortim/CE, mediante procedimento de *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, para os fins a que se destina o objeto desta contratação.

Em conclusão, constatamos que as empresas atendem as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme coleta de preços apresentada pelo Setor de Compras deste Município. Por tanto determinamos a contratação direta, para a aquisição do material aqui especificado, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Aracati/CE, 20 de abril de 2020.

ZÓZIMO LUÍS DE MEDEIROS SILVA  
Secretário Municipal da Saúde